

A INFLUÊNCIA DAS NOTÍCIAS FALSAS NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

THE INFLUENCE OF FAKE NEWS ON JURY TRIALS

LA INFLUENCIA DE LAS NOTICIAS FALSAS EN LOS JUICIOS CON JURADO

Vitória Cristina Gonçalves Monteiro

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: vitoriacristina2410s2@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

O artigo examina como a disseminação de notícias falsas e a atuação da mídia podem comprometer a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri, especialmente em casos de grande repercussão social. Parte-se da constatação de que a popularização das redes sociais modificou a forma de produzir e consumir informações, favorecendo a circulação de notícias falsas capazes de gerar pré-julgamentos e influenciar o convencimento dos jurados. O objetivo é compreender de que modo a propagação de informações distorcidas impacta princípios constitucionais como a presunção de inocência e a imparcialidade, analisando a relação entre mídia, opinião pública e devido processo legal. Os resultados evidenciam que a mídia, quando atua de maneira sensacionalista, cria um veredito social prévio, reforçando narrativas que influenciam jurados leigos às emoções e ao viés de confirmação. Conclui que a interferência da mídia e das notícias falsas representa ameaça ao exercício imparcial do Tribunal do Júri, exigindo atuação preventiva do Judiciário na proteção dos jurados contra influências externas, de modo a garantir julgamentos baseados exclusivamente nas provas produzidas em juízo.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Tribunal do Júri; Notícias falsas; Mídia; Imparcialidade.

Abstract:

This article examines how the dissemination of fake news and the actions of the media can compromise the impartiality of jurors in jury trials, especially in cases of great social impact. It begins with the observation that the popularization of social media has modified the way information produced and consumed, favoring the circulation of false news capable of generating pre-judgments and influencing the jurors' convictions. The objective is to understand how the propagation of distorted information affects constitutional principles such as the presumption of innocence and impartiality, analyzing the relationship between media, public opinion, and due process. The results

show that the media, when acting in a sensationalist manner, creates a pre-established social verdict, reinforcing narratives that influence lay jurors through emotions and confirmation bias. It concludes that media interference and fake news represent a threat to the impartial exercise of the Jury Court, requiring preventive action from the Judiciary to protect jurors from external influences, in order to guarantee judgments based exclusively on the evidence produced in court.

Keywords: Criminal Procedural Law; Jury Court; Fake news; Media; Impartiality.

Resumen:

Este artículo examina cómo la difusión de noticias falsas y las acciones de los medios de comunicación pueden comprometer la imparcialidad de los jurados en juicios con jurado, especialmente en casos de gran impacto social. Se parte de la observación de que la popularización de las redes sociales ha modificado la forma en que se produce y consume la información, favoreciendo la circulación de noticias falsas capaces de generar prejuicios e influir en las condenas de los jurados. El objetivo es comprender cómo la propagación de información distorsionada impacta principios constitucionales como la presunción de inocencia y la imparcialidad, analizando la relación entre los medios de comunicación, la opinión pública y el debido proceso. Los resultados muestran que los medios de comunicación, al actuar de forma sensacionalista, crean un veredicto social preestablecido, reforzando narrativas que influyen en los jurados legos a través de las emociones y el sesgo de confirmación. Se concluye que la interferencia de los medios de comunicación y las noticias falsas representan una amenaza para el ejercicio imparcial del Tribunal del Jurado, lo que requiere medidas preventivas del Poder Judicial para proteger a los jurados de influencias externas, con el fin de garantizar sentencias basadas exclusivamente en la prueba presentada en el tribunal.

Palabras clave: Derecho Procesal Penal; Tribunal del Jurado; Noticias falsas; Medios de comunicación; Imparcialidad.

1. Introdução

Nas últimas décadas, com avanço da tecnologia, a forma como as informações são produzidas, compartilhadas e consumidas, foram transformadas através da super popularização das redes sociais. Embora o acesso à informação tenha sido democratizado, tal avanço também possibilitou a rápida disseminação de notícias com conteúdos falsos, conhecidos como fake news.

No contexto jurídico, principalmente em relação ao tribunal do júri, que é formado por cidadãos comuns, essa nova realidade tem se tornado preocupante pois há o risco de os jurados serem influenciados por notícias falsas, antes e durante o julgamento, afetando a sua atuação que deve ser pautada principalmente na imparcialidade e nas provas apresentadas em juízo. Entretanto, com a ampla

divulgação em tempo real das informações, casos de grande repercussão frequentemente têm suas narrativas distorcidas por manchetes sensacionalistas e notícias falsas que moldam percepções e criam um pré-julgamento social sobre a condenação ou absolvição do réu.

Diante desse cenário, a problemática central que orienta a presente pesquisa é: como a disseminação de fake news pode influenciar a percepção dos jurados e comprometer a imparcialidade no tribunal do júri? Com objetivo de responder a essa problemática, o presente artigo busca compreender e analisar a como a relação entre mídia, a disseminação de notícias através das redes sociais e a opinião pública, podem impactar o devido processo legal.

O objetivo geral é entender como o avanço das redes sociais e da propagação em tempo real das informações, geram narrativas distorcidas, impactando na opinião pública e, possivelmente, na decisão dos jurados. Os objetivos específicos incluem: examinar a legislação pertinente, analisar o impacto da mídia na formação da opinião pública, examinar o posicionamento dos tribunais superiores e analisar casos concretos de grande repercussão para verificar se houve influência da mídia na percepção social e no andamento processual.

2. O Tribunal do Júri e Seus Princípios

O tribunal do júri é uma das instituições mais antigas da história da justiça, e sua criação está ligada à busca por julgamentos mais justos. Surgiu na Inglaterra, por volta do século XII, quando cidadãos comuns passaram a ser convocados para avaliar a culpa ou inocência de uma pessoa acusada de crime (Barros, 2018). A ideia era permitir que o povo tivesse voz nas decisões judiciais e reduzir os abusos cometidos pelas autoridades.

No Brasil, foi instituído pela Lei de 18 de junho de 1822, com competência inicial para julgar crimes de imprensa, refletindo a influência do modelo inglês (Capez, 2023). Posteriormente, com a Constituição de 1824, ganhou o estado constitucional e foi sendo aperfeiçoado ao longo das diferentes fases políticas do país, até alcançar o formato que conhecemos hoje.

Na atual Constituição da República de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII, o júri é reafirmado como uma garantia fundamental do cidadão, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos reforçando o caráter democrático do sistema.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o júri não pode ser objeto de emenda visando sua extinção, por se tratar de uma garantia constitucional, conforme assegura o artigo 60, §4º inciso IV da CRFB/1988.

Em regra, é formado por 25 jurados e um juiz togado. Dos 25, 7 são sorteados para compor o Conselho de Sentença, e irão decidir sobre a absolvição ou condenação do acusado (Barros, 2018). Os jurados escolhidos são denominados “juízes leigos” (Freitas, 2016), o que indica que não possuem conhecimento técnico e especializado sobre determinado assunto, entretanto exercem o poder de julgar, semelhante à de um juiz togado, embora não possuam formação jurídica.

Conforme explica Guilherme de Souza Nucci (2022), o júri é um espaço de cooperação entre o conhecimento técnico do juiz togado e o juízo moral e social dos jurados, a estes, cabe decidir se o réu é responsável ou não pelo crime, já o juiz togado agirá guardião da lei, garantindo que todo o processo ocorra da forma correta.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2020) reforça essa ideia ao afirmar que a presença dos juízes leigos no julgamento dos crimes dolosos contra a vida simboliza a confiança do Estado na capacidade do povo de compreender e julgar situações que envolvem valores humanos essenciais, como a vida e a dignidade.

Nesse sentido, o tribunal do júri representa mais do que um simples órgão julgador, ele simboliza a confiança da sociedade na capacidade de cada indivíduo de participar ativamente da construção da justiça e da preservação dos direitos humanos.

Previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da CRFB/1988, os princípios que norteiam o tribunal do júri são: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

A plenitude da defesa assegura ao acusado o direito de utilizar todos os meios legais para a sua defesa, onde é possível que, além dos argumentos jurídicos, sejam utilizados argumentos morais, sociais e emocionais. Segundo Fernando Capez:

A plenitude da defesa implica o exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor (Capez, 2023).

O sigilo das votações tem como objetivo assegurar a liberdade de decisão dos jurados, não sendo divulgado quem votou para condenar ou absolver o acusado. Após a explicação dos quesitos em plenário “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (cf. art. 485, *caput*, CPP). “Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo” (art. 485, § 1º). Além disso, a apuração dos resultados se dá por maioria, após o do quarto voto idêntico, sendo dispensada a apuração do quórum total.

De acordo com Fernando Capez:

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe constitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam

da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito) (Capez, 2023).

A soberania dos veredictos consagra a ideia de que a vontade popular expressa pelos jurados deve prevalecer não podendo ser contestada por um juiz togado. De acordo com Nucci:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexiste outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri (Nucci, 2012).

Nessa mesma linha, explica Capez:

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos (Capez, 2023).

A competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida define o campo de atuação do tribunal do júri. São exemplos de crimes dessa natureza o homicídio, o infanticídio, o aborto e o induzimento ou auxílio ao suicídio, em suas formas tentadas ou consumadas.

De acordo com Supremo Tribunal Federal:

A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. II – A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do Tribunal do júri exerça uma *vis attractiva* sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. III – A manifestação dos jurados sobre os delitos de sequestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade (STF, 2010).

3. A Liberdade de Imprensa e a Atuação da Mídia

A mídia ocupa um papel de destaque nas sociedades contemporâneas, pois é um dos principais instrumentos de divulgação de informações e formação da opinião pública. Com o avanço das tecnologias e o surgimento das redes sociais,

permitindo que qualquer pessoa se tornasse produtora e propagadora de informações, a população passou a ter fácil acesso a diversos conteúdos que moldam suas percepções sobre política, justiça, comportamento e moral (Gomes; Almeida, 2013).

Entretanto, esse avanço tecnológico pode ser tão construtivo quanto destrutivo, de acordo com a maneira como é exercido. A manipulação de informações, o sensacionalismo e a ausência de critérios éticos na divulgação de notícias podem distorcer a realidade e gerar consequências graves.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição da República no art. 5º, inciso IX: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988).

Como afirma Alexandre de Moraes (2020), a liberdade de expressão é indispensável à democracia e ao Estado, e garante aos indivíduos o poder de se manifestar, informar e ser informado. A partir dessa garantia, a mídia passa a desempenhar não apenas o papel de difusora de fatos, mas também de agente político e social, com poder de influenciar decisões e comportamentos coletivos. Vale destacar que a liberdade de expressão não é absoluta, e deve estar sempre em harmonia com outros direitos constitucionais.

Nesse sentido, Archibald Cox expõe:

A liberdade de expressão, apesar de sua fundamentabilidade, não pode nunca ser absoluta. Em tempos de guerra ou crises similares, certas publicações podem ameaçar até mesmo a sobrevivência da Nação. Em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. Publicações difamatórias podem, injustamente, invadir o direito à reputação. Impugnar a integridade de uma corte pela publicação de evidências, antes do julgamento, pode ameaçar a administração da justiça. Obscenidade pode conflitar com o interesse público pela moralidade. Panfletagem, paradas, e outras formas de demonstração, e até as próprias palavras, se permitidas em determinado tempo e local, podem ameaçar a segurança pública e a ordem, independente da informação, ideia ou emoção expressada (Cox, 1981).

Embora muitas vezes usadas como sinônimos, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa não possuem o mesmo significado jurídico. A liberdade de expressão é um direito individual, que permite a qualquer pessoa manifestar suas ideias e opiniões livremente (Lima, 2012). Já a liberdade de imprensa diz respeito

aos meios de comunicação na divulgação de informações para a coletividade (Lima, 2012). Ambas são fundamentais para a democracia, enquanto a liberdade de expressão abrange todos os cidadãos, a liberdade de imprensa é específica para atividade jornalística.

O surgimento das redes sociais ampliou ainda mais o alcance e a velocidade da informação, tornando a mídia um campo de poder sem precedentes. Luís Roberto Barroso observa que a manipulação das informações e a propagação de notícias falsas comprometem o ideal democrático que a liberdade de expressão busca proteger (STF, 2025). A informação é um instrumento de emancipação social, mas também pode ser usada como ferramenta de manipulação e injustiça. Deve-se encontrar o equilíbrio entre o direito de se expressar e o dever de preservar a verdade, garantindo que a mídia continue sendo um espaço de diálogo e não de dominação.

Portanto, deve-se encontrar o equilíbrio entre o direito de se expressar e o dever de preservar a verdade, garantindo que a mídia exerça a sua função com responsabilidade, buscando informar sem violar os direitos fundamentais de terceiros.

4. Princípio da Presunção da Inocência e da Imparcialidade do Julgador

O princípio da imparcialidade estabelece que os jurados devem fundamentar sua decisão nos elementos apresentados nos autos, sem interesses pessoais ou pré-conceitos sobre o caso, garantindo um julgamento neutro (Tavares, 2012). Em correlato, temos o princípio da presunção de inocência, assegurado pelo artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/1988, que dispõe: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2012) afirmam que do princípio da presunção de inocência possuem duas regras:

A regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, e não este de provar sua inocência, e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o

que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade (Távora; Alencar, 2012).

Com isso, entende-se que cabe à acusação demonstrar, por meio de provas, que o réu é culpado e durante todo o andamento do processo, deve ser tratado como inocente, pois essa condição somente pode ser afastada após uma sentença condenatória que não admite mais qualquer recurso.

No entanto, em tempos de mídias digitais, a busca pelo cumprimento desses princípios tem se tornado mais difícil. A rapidez com que as informações são compartilhadas, mesmo antes da apresentação das provas ao juízo, geram narrativas sobre os investigados, formando-se uma espécie de “julgamento prévio” (Freitas, 2016). As redes sociais, alimentadas por algoritmos que priorizam conteúdos de maior engajamento, promovem o sensacionalismo em vez da precisão dos fatos, fazendo com que muitas vezes o investigado seja como acusado ao invés de suspeito. Isso fere não somente a presunção de inocência, mas também o dever de imparcialidade, pois o julgamento se vê sujeito a influências externas que não fazem parte do processo.

No Tribunal do Júri, os jurados, diferentemente do juiz togado, não são formados em Direito e têm mais facilidade para se deixar influenciar pela mídia e pela emoção (Paulo; Alexandrino, 2013). A exposição a notícias falsas e a conteúdo sensacionalista pode promover o que chamamos de “viés de confirmação” e faria com que o jurado busque nos autos informações que confirmem a opinião que já formou, e não a verdade dos fatos, ignorando ou desvalorizando opiniões contrárias.

Nesse sentido, a era digital desafia diretamente as garantias constitucionais com o distanciamento da análise racional de provas para o julgamento de culpabilidade a partir de manchetes, viralizações e emoções. Manter a imparcialidade e a presunção de inocência faz com que seja necessário também o Poder Judiciário fazer sua parte preventiva, por meio da orientação dos jurados e da coibição da divulgação de informações sigilosas e do enfrentamento à disseminação de fake news, para que o julgamento ocorra no único local legítimo para isto: o plenário do Tribunal do Júri.

5. A Influência no Tribunal do Júri

A atuação da mídia exerce papel fundamental na formação da opinião pública, porém quando utilizada de forma sensacionalista ou sem compromisso com a veracidade dos fatos pode se tornar um fator de risco para a imparcialidade dos jurados. Em uma era marcada pela instantaneidade das notícias através das redes sociais, é cada vez mais difícil separar o que é fato do que é opinião, e o que é notícia verdadeira do que é fake news.

Quase 90% da população brasileira admite ter acreditado em conteúdos falsos. É o que revela uma pesquisa do Instituto Locomotiva e obtida com exclusividade pela Agência Brasil. Segundo o levantamento, oito em cada dez brasileiros já deram credibilidade a fake news (Mello, 2024).

O Tribunal do Júri, representa um dos maiores símbolos da democracia participativa no sistema jurídico brasileiro, por entregar ao cidadão comum o poder de decidir sobre a vida e a liberdade de outro indivíduo. No entanto, os jurados, como cidadãos comuns, estão expostos à instantaneidade das notícias através da cobertura midiática que se antecipa ao julgamento, divulgando versões parciais, informações do inquérito ou até mesmo suposições sobre a culpa ou inocência do investigado, criando assim um ambiente de influência que pode afetar a formação do seu convencimento. Diferentemente dos juízes togados, que possuem formação jurídica e habilidade técnica para filtrar influências externas, os jurados decidem com base em suas percepções pessoais e valores morais.

De forma intensificada pelas redes sociais, onde informações são compartilhadas sem análise de veracidade, a opinião pública, moldada por manchetes e comentários tendenciosos, muitas vezes transforma o investigado em culpado antes mesmo de qualquer prova ser apresentada em juízo. Em muitos casos, o noticiário tende a apresentar os fatos de maneira distorcida e emotiva, reforçando o sofrimento das vítimas, o que desperta na sociedade, e, consequentemente, nos jurados, um desejo de punição.

Quando a mídia ultrapassa os limites éticos, o devido processo legal é enfraquecido, e o risco de decisões baseadas em teses inverídicas propagadas pelas redes sociais, e não em provas apresentadas em plenário, torna-se real,

comprometendo não apenas a imparcialidade dos jurados, mas também a credibilidade do sistema judiciário.

Essa prática fere diretamente o princípio da presunção de inocência, assegurado pelo artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/1988, que dispõe: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

A mídia, ao buscar audiência e impacto, frequentemente ignora esse princípio, apresentando o réu como um culpado, mesmo sem condenação. O caso mais contundente ainda é o da adolescente Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, sequestrada e mantida refém em seu apartamento pelo ex-namorado, Lindemberg Alves, de 22 anos, que não aceitava o fim do relacionamento, na cidade de Santo André-SP. No dia 13 de outubro de 2008, Eloá deixou o colégio e seguiu para sua casa acompanhada dos amigos Nayara, Victor e Iago. Lindemberg invadiu o apartamento armado mantendo os quatro adolescentes de refém, mas no mesmo dia libertou Victor e Iago e no dia seguinte libertou Nayara. Porém, a adolescente voltou ao apartamento como parte das estratégias de negociação. O sequestro durou aproximadamente 100 horas e ganhou forte interferência midiática, com as emissoras de TV transmitindo ao vivo as negociações feitas pela polícia. Apesar de diversas tentativas sem êxito de libertar as reféns, os policiais decidiram invadir o apartamento, foi então que Lindemberg efetuou disparos que acertaram Nayara e Eloá, que não resistiu e faleceu no hospital (Gomes; Almeida, 2013).

A exposição contínua gerou um ambiente emocional e hostil que fez com que a opinião pública formulasse um veredito social, antes que as provas fossem produzidas em juízo, enfraquecendo princípios como a presunção de inocência e imparcialidade dos jurados. Quando a opinião pública se antecipa ao veredito, o jurado chega ao plenário pressionado por um julgamento construído pela narrativa midiática.

Anos depois, ao julgar a apelação da defesa, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu expressamente o impacto da cobertura da mídia sobre o processo e fez crítica expressa ao papel desempenhado pela mídia no caso, enfatizando que o julgamento deve ocorrer “de acordo com as provas colhidas nos

autos e não influenciado pela pressão da mídia ou do clamor social" (TJSP, 2013). No mesmo sentido, o acórdão destaca que "a mídia não pode substituir o processo penal, nem ditar o rumo do julgamento" (TJSP, 2013), alertando ainda que cabe ao magistrado neutralizar efeitos externos que possam conduzir a uma decisão precipitada e emocional.

Essa advertência do Tribunal reflete a necessidade de proteger o jurado de narrativas pré-prontas construídas por manchetes e transmissões sensacionalistas, quando a imprensa atua para formar opinião e não apenas informar. O caso Eloá tornou evidente que, quando o julgamento público acontece antes do julgamento jurídico, a Justiça corre o risco de ser substituída pela vingança social.

6. Conclusão

A disseminação de fake news e o tratamento sensacionalista dado pela mídia à cobertura de crimes revelam um cenário preocupante: o julgamento já não acontece apenas dentro do plenário do Tribunal do Júri. Ele começa muito antes, nas telas dos celulares, nos comentários das redes sociais e nas manchetes que distorcem fatos para atrair atenção. O jurado, que deveria chegar ao julgamento munido apenas das provas produzidas nos autos, muitas vezes já traz consigo uma versão pronta dos acontecimentos, construída não pela Justiça, mas pela opinião pública.

Ao longo deste estudo, percebeu-se que a interferência das notícias falsas e da exposição exagerada de casos impacta diretamente princípios que sustentam o processo penal democrático, como a presunção de inocência e a imparcialidade do julgador. Quando o réu é julgado primeiro pelas redes sociais e só depois pelo sistema de Justiça, a decisão corre o risco de deixar de ser racional para se tornar emocional.

O caso Eloá demonstrou, de maneira contundente, o quanto a mídia pode ultrapassar a linha da informação e influenciar o rumo de um processo. Ao reconhecer esse excesso, o Tribunal de Justiça acendeu um alerta para algo que vai além de um caso isolado: a urgência de proteger o Tribunal do Júri de

interferências externas. O julgamento não pode ser reflexo da comoção social, deve ser resultado da análise das provas.

Diante disso, conclui-se que combater a influência das fake news no âmbito do júri não é apenas frear a desinformação. É resguardar a própria essência da Justiça, garantido que nenhum cidadão seja condenado por manchetes, impulsos ou emoções coletivas, mas julgado com base em evidências, dentro do processo e no momento adequado. Cabe ao sistema de Justiça, à sociedade e à mídia assumir o compromisso ético de preservar o direito fundamental de todo acusado: ser julgado por aquilo que está nos autos e não pelo que viraliza na internet.

7. Referências

- BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do júri**. 4. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/459xu52m>. Acesso em: 10 out. 2025.
- BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc5vxc5s>. Acesso em: 10 out. 2025.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- COX, Archibald. **Freedom of expression**. Cambridge: Harvard University Press, 1981.
- FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia midiática e tribunal do júri**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LIMA, Venício A. **Liberdade de expressão x liberdade de imprensa**. Maringá: Publisher Brasil, 2012.
- MELLO, Daniel. Quase 90% dos brasileiros admitem ter acreditado em fake news. **Agência Brasil**, 01 abr. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/3nphjrh>. Acesso em: 10 out. 2025.
- MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 101.542-SP.** Primeira Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília-DF: DJe, 04 mai. 2010.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Liberdade de imprensa:** onde estamos e para onde vamos. Brasília-DF: CNJ, 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº. 0009838-22.2008.8.26.0554.** Décima Sexta Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Otávio Rocha. São Paulo: DJe, 06 fev. 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.